



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 30 / 10 / 17
1º Secretário

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 260/17.

MENSAGEM DE VETO N ° 030, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 080, de 12 de maio de 2017**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR A PROGRAMAREM SEUS TERMINAIS ELETRÔNICOS DE AUTOATENDIMENTO DE FORMA QUE EMITA O COMPROVANTE QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL REALIZAR UMA OPERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

O Projeto de Lei acima citado, invade a competência da União, ofende o princípio federativo ao legislar sobre matéria de competência exclusiva da União, conforme art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal. vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

No mesmo sentido, o STF:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 12.775/2003, do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192, da CF. Ação julgada procedente. Precedente. **É inconstitucional a lei estadual que imponha às agências bancárias o uso de equipamento que, ainda quando indicado pelo Banco Central, ateste a autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. (ADI 3515 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Rel. MIN. CEZAR PELUSO, J. 29/09/2011)**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EDITADA PELO MUNICÍPIO QUE INSTITUIU



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. ART. 22, VII, E 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 19 DO STJ E JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO JUIZ DE BASE, EM CONTROLE DIFUSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. O funcionamento de estabelecimento bancário está ligado à sua atuação financeira, cuja competência para legislar pertence à União Federal, nos termos do artigo 22, VII e artigo 192 da Constituição Federal, e não ao Município. "A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União." (Súmula nº 19 do Superior Tribunal de Justiça) AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. E INTEMPESTIVO O AGRADO REGIMENTAL NÃO PROTOCOLIZADO NO PRAZO DO ARTIGO 317, C/C A REGRA ESTABELECIDADA NO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 110, AMBOS DO RISTF. MESMO AFASTADA ESSA INTEMPESTIVIDADE, O AGRADO REGIMENTAL NÃO LOGRARIA EXITO, PORQUE A **COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DA UNIÃO, E NÃO DAS PREFEITURAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACIFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AI 124793 AgR, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 20/05/1988, DJ 17-0 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030362220138150351, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 29-09-2015)**

Lição que foi bem lembrada pelo desembargador José Roberto Beldran (TJ-SP Adin 0381618-45.2010.8.26.0000), julgando inconstitucional, por vício de iniciativa, lei



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

municipal que impunha aos bancos a obrigação de instalar divisórias entre os caixas e o espaço reservado aos clientes.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal.

Boa Vista, 23 de outubro de 2017.


Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

OFÍCIO Nº 33.406/2017 – GAB/PGM

Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 31 / 10 / 17
1º Secretário

Assunto: **Encaminha Veto Total ao Projeto de Lei nº 080, de 12 de maio de 2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, Veto Total ao Projeto de Lei nº 080, de 12 de maio de 2017, por razão de inconstitucionalidade.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

PRESIDÊNCIA
Recebido em 26/10/17
Às 11:50 horas
Rubrica *Flavio*

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:53
DO DIA: 26/10/17
ASS: *Valdilene Costa de Carvalho*
Chefe de Protocolo I

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 030, de 23 de outubro de 2017 ao Projeto de Lei nº 080, de 12 de maio de 2017.

P/ 56

PRESIDÊNCIA - CMBV

- ☐ ARQUIVA-SE
- ☐ PARA ANÁLISE
- ☒ PARA PROVIDÊNCIAS
- ☐ PARA CONHECIMENTO

Em 26 / 10 / 17

Às 12:20 Horas

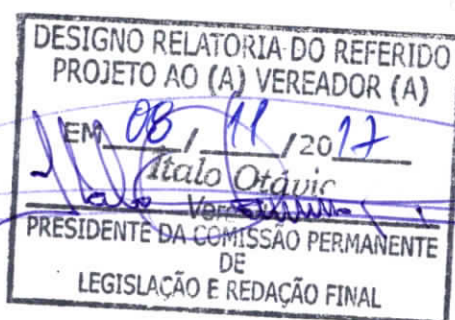
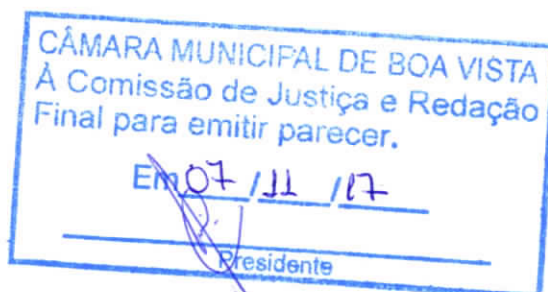
Cicero Cândido Tavares
Diretor de Expediente
Gab. Pres. - CMBV
Fones: 3621-2869/99157-5157



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

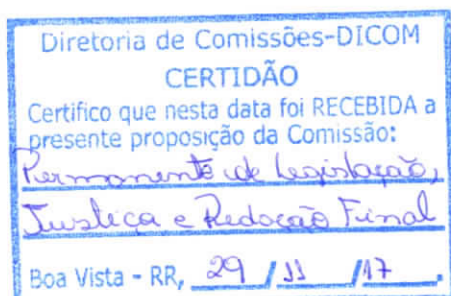


Renato Queiroz

*ENCAMINHO A PROCURADORIA
DA CASA PARA EMISSÃO DE PARECER;*

[Signature]

10/11/17



Sued Thyomre L. Craveiro

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



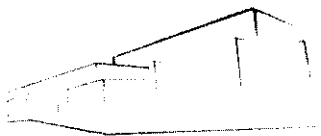
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Encaminho a procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul de Renato Queiroz, sobre uma linha horizontal.

Renato Queiroz
Vice Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final.



VETO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 12 DE MAIO DE 2017.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "MENSAGEM DE VETO Nº 30 AO PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR A PROGRAMAREM SEUS TERMINAIS ELETRÔNICOS DE AUTOATENDIMENTO DE FORMA QUE EMITAM O COMPROVANTE QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL REALIZAR UMA OPERAÇÃO.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. VETO AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.
2. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO.
3. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, COADUNANDO COM AS RAZÕES DO VETO DO EXECUTIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para que se manifeste acerca da Mensagem de Veto nº 80/2017, de autoria do Poder Executivo, que veta integralmente o Projeto de Lei nº 80/2017 que trata sobre obrigatoriedade das agências bancárias situadas no município de Boa Vista programarem seus terminais eletrônicos de autoatendimento de forma que emitam o comprovante quando não for possível realizar uma operação.

Em sua justificativa o Poder Executivo aduz que vetou o Projeto de Lei do nobre parlamentar uma vez que o objeto da Proposição invade a competência legislativa da União, ofendendo o princípio federativo. Fundamenta sua alegação no artigo 48, XIII, da Constituição da República.

É o sucinto relatório.



Câmara Municipal de Boa Vista

II - PARECER.

Conforme alegado, o Projeto de Lei vetado no âmbito do Executivo trata da obrigatoriedade dos Bancos localizados no município de Boa Vista a programarem seus terminais de autoatendimento para que emitam comprovantes em determinadas situações. Abaixo, portanto, seguiremos com a análise do referido objeto, para que, ao final, possamos concluir pela manutenção ou não do Veto.

Pois bem, nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

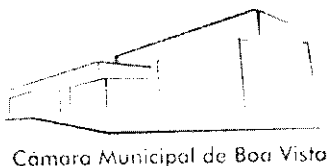
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

No que se refere à competência para legislar sobre os bancos, o STF firmou entendimento que o interesse local dos municípios existirá apenas nos casos em que a legislação não tratar sobre as suas atividades fim, senão vejamos:

Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. **Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.** (RE 432.789, rel. min. Eros Grau, j. 14-6-2005, 1ª T, DJ de 7-10-2005.).



Desta forma, partindo do entendimento acima, é possível perceber que o tema tratado no Projeto vetado não pode ser considerado de interesse local, ou seja, não está incluído na competência legislativa dos municípios, uma vez que trata diretamente sobre o sistema financeiro, ou seja, trata sobre a atividade fim dos bancos.

Junta-se abaixo uma jurisprudência proferida no âmbito do TJSP em um processo que tratava sobre a constitucionalidade de uma lei municipal que também buscava regulamentar os terminais de autoatendimento dos bancos:

DEFICIÊNCIA VISUAL Incidente de
Inconstitucionalidade - Lei nº 6.107/08, do
Município de Mogi das Cruzes, que cria a
obrigatoriedade de introdução, em agências
bancárias, de terminal eletrônico para deficientes
visuais - Inconstitucionalidade Violação dos arts.
48, XIII e 24, XIV, da Constituição Federal -
Acolhimento do incidente e pronunciamento, em
controle difuso, da inconstitucionalidade da Lei
mencionada. (TJSP - ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 020446991.2012.8.26.0000.
Relator: Silveira Paulilo. Data: 03/2013.

Percebe-se que o julgado acima, com base em dispositivos constitucionais, declarou inconstitucional uma lei similar à que ora se analisa. Ainda para corroborar com o entendimento deste parecer, junta-se um julgado proferido no âmbito da Suprema Corte no ano de 2013, em que consta o seu entendimento sobre a legislação municipal sobre assuntos bancários:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 12.775/2003, do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias.

Edson



Câmara Municipal de Boa Vista

Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 21 , VIII , e 192 , da CF. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional a lei estadual que imponha às agências bancárias o uso de equipamento que, ainda quando indicado pelo Banco Central, ateste a autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. (ADI 3515 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Rel. Min Cezar Peluso, J. 29/09/2011).

Desta forma, com base nos fundamentos expostos acima, com a devida vênua aos posicionamentos contrários, esta procuradoria entende pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 80/2017, motivo pelo qual o Veto deve ser mantido.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria entende ser inconstitucional o Projeto de Lei nº 30/2017, motivo pelo qual concorda com as razões do Veto emanado no âmbito do Poder Executivo.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

DESPACHO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº80, DE 12 DE MAIO DE 2017.

Aprovo o Parecer nº 053/2017, do Senhor Procurador-Chefe do Legislativo referente a Mensagem de Veto nº030 de 23 de outubro de 2017. Encaminhem-se os autos à Comissão de Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

É o entendimento desta procuradoria.

Boa Vista RR, 16 de novembro de 2017.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR nº 247/B

EM LANCICO

EM BRANCO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 030 de 23 de Outubro de 2017 ao projeto de Lei nº 080, de 12 de Maio de 2017**, de autoria do **Vereador Júlio Medeiros**, que dispõe sobre: **“Obriga as agências bancárias situadas no Município de Boa Vista – RR a programarem seus terminais eletrônicos de autoatendimento de forma que emita o comprovante quando não for possível realizar uma operação, e da outras providências”**.

Após aprovada em plenário, a referida Lei partiu para sanção da Prefeita deste Município. Não obstante os benefícios que seriam trazidos pela mencionada Lei, o Executivo a vetou por entender que havia inconstitucionalidade já que a mesma trata de direito financeiro, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, XIII da CF/88.

Ato contínuo, encaminhou-se o Veto para consulta junto a Procuradoria desta Casa, que pelas mesmas razões entendeu que a matéria encontra abrigo no mesmo dispositivo legal do parágrafo anterior.

Apos análise do parecer 053 de 2017, entendo que a matéria da referida Lei realmente esta abarcada pelo art. 48, XIII de nossa Carta Magna, **sendo favorável à manutenção do veto nº 030**, de 23 de Outubro de 2017, encontrando-se o projeto de Lei 080, de 12 de Maio de 2017, revestido de inconstitucionalidade por incompetência para legislar sobre Direito Bancário e suas vertentes, nos termos do art. supracitado de nossa Constituição Federal.

S.M.J, é o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2017.


Renato Queiroz
Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Renato Queiroz sobre: **“Veto nº030, de 23 de outubro de 2017. Veto total ao projeto de lei 080 de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre: Obriga as agências bancárias situadas no município de Boa Vista a programarem seus terminais eletrônicos de autoatendimento de forma que emita o comprovante quando não for possível realizar uma operação e dá outras providências. Autor: Júlio Medeiros”**.

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2017.

Italo Otavio
Presidente

Renato Queiroz
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às dezesseis horas do dia vinte e oito de novembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **“Veto nº030, de 23 de outubro de 2017. Veto total ao projeto de lei 080 de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre: Obriga as agências bancárias situadas no município de Boa Vista a programarem seus terminais eletrônicos de autoatendimento de forma que emita o comprovante quando não for possível realizar uma operação e dá outras providências. Autor: Júlio Medeiros”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da câmara municipal de Boa Vista-RR.

Ítalo Otávio
Presidente

Renato Queiroz
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro.

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 030/2017**Autoria : PODER EXECUTIVO**

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 080/2017, DE 12 DE MAIO DE 2017, DE INICIATIVA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS QUE DISPÕE SOBRE: OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR A PROGRAMAREM SEUS TERMINAIS ELETRÔNICOS DE AUTOATENDIMENTO DE FORMA QUE EMITA O COMPROVANTE QUANDO NÃO POSSÍVEL REALIZAR UMA OPERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 35ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017

Data : 05/12/2017 - 12:08:47 às 12:11:04

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 16 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Secreto	12:08:54
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	12:08:57
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Secreto	12:09:21
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	12:08:54
8	Júlio Medeiros	PTN	Secreto	12:09:21
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	12:08:52
40	Marcelo Lopes	PEN	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	12:09:20
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	12:09:28
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	12:08:51
32	Pastor Jorge	PSC	Não Votou	
33	Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
18	Renato Queiroz	PSB	Secreto	12:09:56
34	Rômulo Amorim	PTC	Secreto	12:08:57
39	Tayla Peres		Secreto	12:08:56
36	Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	12:09:05
37	Wagner Feitosa	SD	Secreto	12:10:41
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	12:08:51

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	15	0	15

Resultado da Votação : MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque